

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE MG**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90041/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23225.001235/2024-65

AEROFOTO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º **02.499.001/0001-58**, estabelecida na Avenida Dom Luís, 500, sala 1628, Aldeota, Fortaleza-CE, telefone n.º (85) 99607-5117, e-mail aerofoto.nordeste@gmail.com, por intermédio de seu representante legal WALLACE SOUZA DE FRAGA inscrito no CPF sob o n.º 872.801.833-37, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto em processo licitatório pela empresa **AGIL SERVIÇO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, nos termos do artigo 109, §3º da Lei 14.133/2021, e do Edital Pregão Eletrônico, fazendo-o pelas razões legais abaixo exponenciais, em observância aos ditames legais aplicáveis à espécie conforme abaixo demonstrado:

I - DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a prestação do serviço de auxiliar administrativo conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. do Sul conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A Recorrente irressignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto aos supostos erros na planilha de preços, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta distinta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a planilha apresentada pela Recorrida não preenche os requisitos exigidos pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

II - DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Ao se analisar as pífias “razões recursais” da Recorrente, o que se percebe, em verdade, é que apenas buscam induzir a erro a Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, posto não haver qualquer respaldo fático ou jurídico que dê suporte às suas alegações

Para melhor esclarecimentos dos argumentos fantasiosos, esta Recorrida separará em tópico o argumento da Recorrente e em seguida demonstrará a necessidade de manter incólume todos os atos e a condução do certame em questão.

Em apartada síntese, alega a recorrente que:

A empresa licitante deixa de incluir o modelo 4 com o modelo 2.1, o que impacta diretamente o valor total da proposta apresentada. Esse erro compromete a exatidão e a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no edital.

A ausência dessas informações impede uma avaliação adequada da conformidade fiscal da empresa, essencial para garantir a regularidade e a legalidade da proposta. Razão pela qual, foi constatada uma divergência de valores entre a planilha de custo apresentada, conforme demonstrado, esse vício na planilha da licitante faz com que tenha diferença nos percentuais e valores apresentados, pois o valor da proposta final será diferente do apresentado.

Essa inconsistência compromete a transparência e a clareza dos dados fornecidos pela empresa, dificultando a comparação justa e a análise objetiva das propostas conforme os princípios da isonomia e da transparência.

Destarte, o recurso interposto pela empresa Ágil demonstra total desconhecimento da licitação em epígrafe.

A recorrida seguiu criteriosamente todas as exigências contidas no instrumento convocatório e termo de referência, tomando como base a planilha modelo fornecida pelo órgão, mantendo todos os percentuais estipulados.

A recorrente alega que não foram apresentados na planilha de custo a inclusão dos módulos 4 no modulo 2.1, alegação infundada o custo o modulo 4 que corresponde as alíneas "A" a "G" referem-se somente ao custo dos dias trabalhados pelo repositor/substituto que por ventura venha cobrir o empregado nos casos de férias ou Ausências Legais (Submódulo 4.1) e/ou na Intraornada (Submódulo 4.2), a depender da prestação do serviço.

Não obstante, todos os encargos sociais e trabalhistas, percentuais de tributos, custos administrativos e lucro foram constam na planilha, não havendo nenhuma ausência e irregularidade.

Demonstra-se assim, que **A RECORRIDA CUMPRIU RIGOROSAMENTE TODAS AS OBRIGAÇÕES HABILITATÓRIAS**, sendo certo que quando a Administração deflagra um procedimento para compra de bens ou serviços, promove-se a ampla competitividade bem como a exploração da vantajosidade, desde que a licitante tenha adimplido todas as obrigações contidas no instrumento convocatório, Não se pode ignorar que a Recorrente pretende tumultuar o certame por questões fantasiosas que não guardam guarida com a realidade, violando o princípio da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por essa decisão já se pode verificar que as medidas adotadas pelo ilustre pregoeiro garantem a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, condição essa essencial para a boa e regular gestão dos recursos públicos.

Analisando os autos do processo licitatório é possível observar que os preços ofertados por esta empresa, tem melhor vantagem econômica para administração do que o recorrente.

Dessa forma, analisando todos os elementos, resta concluso que o ato do Douto pregoeiro em habilitar e declarar a recorrida vencedora do certame coaduna com o interesse público.

Entretanto, "data maxima venia" dos nobres patronos "ex-adversos", tudo quanto postulam não faz o Recorrente o mais remoto jus, estando o presente feito fadado ao mais cediço e rotundo insucesso, ainda mais quando o recurso não traz em seu bojo adequado enfrentamento das razões que ensejam o seu pedido.

III - DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO CONVOCATÓRIO – DO CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES POR PARTE DA RECORRIDA

O pleito do Recorrente deve ser desprovido por ausência de supedâneo legal e à luz do princípio da dialeticidade, visto que as razões recursais devem efetivamente demonstrar o equívoco da decisão agravada hábil a ensejar a sua reforma, o que não ocorre no presente caso.

Relembro a Apelante que a Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços, regido pela artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, e esta exigência é o norte do certame.

De início merece registro Acórdão nº 1211/2021 – Plenário/TCU, onde foi proferida importante decisão no qual é permitido o saneamento de defeitos com vistas à proposta mais vantajosa. O procedimento licitatório deve ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

A aplicação do formalismo moderado, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, que preconiza a busca pela eficiência e pela isonomia, permite o envio subsequente da documentação faltante, mantendo-se em sintonia com os princípios de razoabilidade e assegurando a condução justa e equitativa do certame o que não foi o caso pois a recorrida não deixou de enviar nenhum documento contido no edital.

Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, onde o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais. Desta forma, não há razões jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que, de forma vinculada e objetiva habilitou (corretamente) a Recorrida, sendo que, foram atendidas tanto o disposto no Instrumento Convocatório quanto na legislação pertinente.

Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desta feita, existem claras manifestações doutrinárias e pacíficas jurisprudências no sentido de que, na fase de proposta e habilitação, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

“persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado

a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput, e inc. XXI, da Carta Magna.”

Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada pelo Poder Executivo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar o futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

Recorrente, com o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo contra esta Recorrida, que ao nosso ver, trata-se apenas de ato de protelação e de prejudicar a Celeridade do processo, pois os argumentos são infundados e demonstram desespero ou despreparo da empresa autora do recurso em questão, pois é claro que a Recorrida atendeu a todas as exigências editalícias.

CLARAMENTE o Pregoeiro atendeu em uma condução justa, buscando o melhor para Administração Pública, assim todos os requisitos e princípios que regem licitações públicas no final foram atendidas, sendo que a licitação constitui-se no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública, obediente à isonomia, seleciona a proposta mais vantajosa para o interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes preponentes, proporcionando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados, como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos, através de julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Probidade.

E o mais importante é entrar com recurso apenas por motivos coerentes. Do contrário isso sim é amadorismo. Diante disso, o presente recurso administrativo interposto pela mesma merece ser desprovido, vez que serve, apenas e tão

somente para tumultuar o procedimento, dando-se continuidade no certame com a sua homologação.

IV - DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa **AEROFOTO NORDESTE LTDA.** vencedora do certame supracitado;
- c) Caso V. Senhoria não entenda desta forma, REQUEREMOS a aplicação do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, remetendo assim, a presente Contrarrazões à autoridade superior para revisão;

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 28 de agosto de 2024.



Wallace Souza de Fraga
Sócio – Diretor
Aerofoto Nordeste LTDA
CNPJ 02.499.001/0001-58